

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 746, de 2016)

SF/16689.38774-50

Acrescente-se o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

“Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 26-B. O ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras) será de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para os alunos, devendo ser implantado, gradativamente, nos currículos do ensino médio.

§ 1º A Língua Brasileira de Sinais (Libras) somente será de matrícula obrigatória para os estudantes surdos, como língua de comunicação, devendo ser implantada gradativamente em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino.

§ 2º As condições de oferta do ensino da Libras serão definidas nos regulamentos dos sistemas de ensino, os quais disporão sobre:

I – a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em Libras;

II – o acesso da comunidade estudantil ouvinte e dos pais de alunos com deficiência auditiva ao aprendizado da Libras.’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é definida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como “sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria”. Oriunda de comunidades de pessoas surdas, a Lei a reconhece como meio legal de comunicação e expressão.

Em sua regulamentação, já existe a determinação de que “a Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas

e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Art. 3º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005).

Desde já, vemos a importância de tais determinações para o início da integração dos portadores de deficiência auditiva nas escolas e na sociedade. Entretanto, é necessário ir além, tornando qualquer cidadão capaz de se comunicar por meio da Libras. Como passo inicial deste processo, sugerimos que, nos currículos da educação básica, o ensino de Libras seja de matrícula facultativa para os alunos, sendo obrigatória somente para os estudantes surdos em todos os níveis e modalidades da educação básica.

Por essa razão, entendemos que a oferta do ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras) pelos sistemas de ensino deve ser obrigatória, os quais deverão implementá-la de forma gradativa, visando cumprir o que estabelece a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em seu art. 28, IV, que assegura “a oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas” como direito da pessoa com deficiência e dever do poder público.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas à proposição ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

SF/16689.38774-50
